



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0602453-56.2022.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Prestador:** MARCELO DE BRUM DA COSTA DEPUTADO FEDERAL

**Relator(a):** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, NA FORMA COMO PRESCRITO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$67.972,22.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada (itens 3.1 e 3.2) e irregularidades na comprovação de aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (itens 4.1.1 e 4.1.2), cujo valor totaliza R\$ 82.372,22.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salientou, ao fim, a existência de indícios de irregularidades por ausência de capacidade operacional de fornecedores, nos itens 5.1 e 5.2.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, a Unidade Técnica identificou que o prestador recebeu recursos de origem não identificada e que houve a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC, nos seguintes termos, *verbis*:

### 3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

*Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas ID 45300086:*

*3.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:*

*(...)*

*3.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:*

*(...)*

*O candidato não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas anteriormente apontadas.*

*Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 8.574,65, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.*

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

**4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC**

*Com base nos procedimentos técnicos de exame e análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foram constatadas irregularidades<sup>7</sup> na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas ID 45300086.*

*O candidato não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas anteriormente apontadas.*

*4.1.1. Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Apenas as sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário e Outros Recursos devem ser transferidas para a conta bancária do partido político. Não foi possível averiguar a correta destinação das sobras, uma vez que não foi apresentado o extrato bancário da conta FEFC (o extrato da conta OR foi apresentado em duplicidade) e o extrato da conta OR apresentado não engloba toda a movimentação.*

*(...)*

*4.1.2. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 12,09% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).*

*(...)*

*Detalhamento da inconsistência observada na tabela:*

*Não foi apresentado documento fiscal comprovando as despesas com impulsionamento de conteúdo (linhas 1 a 8), conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.*

*A documentação de comprovação dos gastos com pessoal acima relacionados (atividades de militância e mobilização de rua) não especifica o local de trabalho, contrariando, assim, o previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019. Cabe observar que os registros idênticos não se tratam de registros repetidos; refletem a forma como o prestador declarou a despesa, uma vez que parcelou o pagamento das atividades de militância.*

*Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de R\$ 73.797,57, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.*

As despesas indicadas na tabela do item 3.2, relativas ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., dizem respeito aos pagamentos dos boletos bancários dos IDs 45155328, 45155363, 45155472, 45155542, 45155701, 45155766, 45155786 e 45155482, o que será oportunamente abordado quando da análise dos apontamentos realizados no item 4.1.2.

As demais despesas indicadas no item 3 do parecer conclusivo (as constantes da tabela do item 3.1 e as três constantes da tabela do item 3.2 com referência a “fornecedor inexistente na base da RFB”), as quais foram identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, foram pagas com recursos que de fato não transitaram pelas contas bancárias declaradas pelo candidato, conforme se pode verificar da análise dos extratos eletrônicos disponíveis no Divulgacandcontas. Cumpre registrar que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestador, devidamente intimado, não se manifestou a respeito.

Sendo assim, tem-se que devem ser mantidas as referidas irregularidades, que configuram utilização de recursos de origem não identificada, sujeitos à **determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.374,65 (R\$ 215,00 + R\$ 233,00 + R\$ 200,00 + R\$ 100,28 + R\$ 126,56 + R\$ 486,72 + R\$ 13,09), nos termos do art. 32, caput e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

O apontamento do exame técnico quanto ao **item 4.1.1** deve ser mantido, nos estritos termos do parecer conclusivo, uma vez a parte prestadora não apresentou o *extrato bancário da conta FEFC (o extrato da conta OR foi apresentado em duplicidade)* e o *extrato da conta OR apresentado não engloba toda a movimentação*, mesmo sendo-lhe oportunizado prazo para sanar tal vício, impossibilitando fosse averiguada a correta destinação das sobras. Com isso, **o valor de R\$ 25,98 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.**

No **item 4.1.2** do parecer conclusivo, indicou o examinador que não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios das despesas com impulsionamento de conteúdos, em relação a oito pagamentos em favor de ADYEN BR LTDA e ANTONIO CESAR AZEVEDO EPP, totalizando um montante de R\$ 7.433,03.

Com efeito, os documentos acostados pela parte prestadora não se mostram hábeis a comprovar os respectivos gastos, visto que não são documentos fiscais, na forma exigida pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, é possível verificar no Divulgacontas que o ora prestador efetuou com valores do FEFC o pagamento de sete boletos, oriundos do Banco Santander, supostamente em favor da empresa ADYEN, pois em valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

idênticos àqueles constantes nos boletos acostados na prestação de contas (IDs 45155328, 45155363, 45155472, 45155542, 45155701, 45155766 e 45155786), emitidos pelo mesmo banco, totalizando R\$ 7.200,00. Cumpre observar que o Facebook consta como beneficiário final em tais boletos.

Também é possível verificar que houve pagamento com recursos do FEFC em favor de ANTONIO CESAR AZEVEDO, CNPJ 15.209.484/0001-50, no valor de R\$ 233,03, o que corresponde ao montante cobrado no boleto de ID 45155482.

O total de gastos com impulsionamento foi, portanto, de R\$ 7.433,03.

Observa-se que, em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.*

Verificou-se, outrossim, a existência de duas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo *Facebook* contra o CNPJ da campanha do ora prestador, com datas de 02.09.2022 e 02.10.2022, constando como discriminação dos serviços “Conjunto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Agosto” e “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Setembro”, nos valores de R\$ 27,42 e R\$ 7.172,58, respectivamente, alcançando o total de R\$ 7.200,00.

Em razão disso, tem-se que foi parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento de Internet, **remanescendo uma diferença no montante de R\$ 233,03, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Quanto à utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha para o custeio de serviços de militância, relativa aos demais apontamentos contidos na tabela do item 4.1.2, importa destacar que deve ser obedecida a regra do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que as despesas com pessoal precisam ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Importante destacar que os contratos firmados entre os prestadores elencados pela UT e o candidato prestador detêm conteúdo idêntico, nos quais não se identifica o apontamento dos locais de trabalho e a justificativa do preço contratado, sendo que o candidato, mesmo intimando para sanar tais omissões, ficou-se inerte.

Tem-se ainda que não foi realizada uma descrição detalhada das atividades executadas, sendo que a cláusula primeira apenas refere genericamente que é *objeto do presente contrato a prestação de serviços de DIVULGAÇÃO para a Campanha Eleitoral 2022, da qual o CONTRATANTE participa na qualidade de candidato a DEPUTADO FEDERAL.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, deve ser mantida a irregularidade apontada pela Unidade Técnica relativa aos gastos efetuados com os serviços de militância elencados na tabela do item 4.1.2, pois inviabilizada a certificação da regularidade das despesas, com recursos do FEFC, que totalizam **R\$ 66.338,56, ensejando a obrigação de devolução ao erário do valor correspondente, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

As irregularidades remanescentes, relativas ao recebimento de recursos de origem não identificada e à malversação de recursos públicos oriundos do FEFC, perfazem o total de R\$ 67.972,22 (R\$ 1.374,65 + R\$ 25,98 + R\$ 233,03 + R\$ 66.338,56), que representa 9,78% do total de receitas arrecadadas na campanha, o que permite, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE, a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Adicionalmente, considerando o apontamento do parecer conclusivo no sentido de que foram realizadas despesas com fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, esta Procuradoria Regional Eleitoral informa haver expedido ofício ao MPF/PR-RS, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto à possível fraude no recebimento de verba pública.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 67.972,22 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**